

Circular nº 41/2023

Maio

Assunto: Um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2023 – 19 Abril 2023.
- Interpretação da expressão “dias consecutivos” = “dias seguidos”?
- Faltas por motivo de falecimento – dias de nojo.

Era entendimento pacífico que, quando a lei laboral ---, e referindo-se às faltas justificadas ---, por motivo de falecimento

“ a) – Até cinco **dias consecutivos**, por falecimento de conjugue não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;

b) – Até dois **dias consecutivos**, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral “ – redação já revogada;

a expressão em destaque, “ ...dias consecutivos”, devia ser interpretada:

“(...) como sendo dias seguidos, independentemente de serem dias úteis ou dias de trabalho ou dias de descanso”.

E, assim se governavam empregadoras e trabalhadoras “na paz do Senhor”, como o povo diz, até que a ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho, --- vulgo, Inspeção do Trabalho ---, em Agosto 2018,

Deitou cá para fora uma: “NOTA TÉCNICA N.º 7” onde, em arrepio da orientação seguida até aí por toda a gente, resolveram seguir o entendimento estapafúrdio de 2 Professores de direito: a expressão dias consecutivos, seriam tão só

“(...) dias úteis ou “dias de trabalho(...)”,

ou seja,

— Até ali, os 5 dias, por ex., tendo ocorrido o falecimento a uma 4.ª feira, contava-se à 5.ª feira, 6.ª feira, Sábado, Domingo, 2.ª feira, e o trabalhador vinha trabalhar na 3.ª feira;

— Com a mirabolante interpretação da ACT, imposta às Empregadoras, já a contagem dos 5 dias seria: 5.ª feira; 6.ª feira; 2.ª feira; 3.ª feira e 4.ª feira.

e, o que era grave, quem (empregador) que não cumprisse, levava com uma coima, grave!

Desde que tal interpretação da ACT saiu a terreiro, que aconselhei os Srs. Avençados a praticar o regime de faltas **desde sempre seguido**, ou seja,

— 5 dias de faltas consecutivas, no caso (mero exemplo) de falecimento a uma 4.ª feira, seriam os dias seguidos seguintes: 5.ª feira, 6.ª feira, sábado, domingo e 2.ª feira.

A situação azedou e a ACT abriu um Processo de Contraordenação contra uma m/ Avençada; e, não eram pecos na coima aplicada: 91 UC's = 9.282,00 Euros! Que Portugal é nosso e é preciso muita massa para tapar os buracos que aparecem todos os dias, sejam eles da TAP, ou outros que tais. Ou, a roubalheira desenfreada, que por aí campeia!

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Não se conformou a m/ Avençada e recorreu para Tribunal, do Trabalho, Santa Maria da Feira. Obteve vencimento, a Empresa foi absolvida, em douto Acordão. Vai daí,

Continuei a aconselhar aos Srs. Avençados que,

— Dias consecutivos, são dias seguidos, **incluindo** fins de semana e feriados, intercorrentes.

A ACT nem sequer recorreu. Mas o certo é que os “trabalhadeiros”, --- ou seja aqueles que fingem trabalhar; que de trabalhadores só têm o nome, continuaram a pressionar e a exigir que os dias de falta justificada, pelo motivo em causa, não integrasse os fins de semana e feriados. Felizmente,

Acaba de ser promulgado um **ACORDÃO N.º 4/2023, do Supremo Tribunal de Justiça**, em que os Exms. Senhores Conselheiros votaram por unanimidade, --- vide Diário da República n.º 95, de 17 Maio 2023, Fh. 10 a 21 ---, onde se decidiu que:

“(…) a expressão “dias consecutivos” (...) deve ser interpretada **como sendo dias seguidos**, independentemente de serem dias úteis ou dias de trabalho ou dias de descanso”

ou seja, o entendimento sempre praticado, por gente, --- empregadores e trabalhadores ---, de boa fé e não enfendados a uma ideologia política que só vê “benefícios” para os trabalhadores, mesmo que para isso tenha de inventar, aldrabar, argumentos para dificultar a vida a quem trabalha e luta por manter as empresas a laboral!

Se querem chatear, vão chatear o Adão que foi na cantiga da Eva. A Europa, e em especial Portugal, precisa é que os que cá estão, trabalhem; descansem quando for devido que o façam. E, dias de descanso já são mais que muitos!

PORTANTO, Sr. Avençado, tenha em atenção:

— **PRIMEIRO** – que a Lei n.º 13/2023, de 3 Abril, que veio alterar imensos artigos do Código do Trabalho, também alterou o art.º 251, tendo agora a redação:

– “ 1 – O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) – Até 20 dias consecutivos por falecimento de conjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado;

b) – Até 5 dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não incluídos na alínea anterior”

portanto, agora, ao contar os dias de falta justificada, --- que passaram a ser de 20 ou de 5 dias ---, são dias de calendário; tudo a seguir, incluindo sábados, domingos e feriados.

— **SEGUNDO** – no caso de ser inspecionada, e o Agente resolver abrir processo de contraordenação, deve contestar e acompanhar o processo administrativo; e, depois seguir o recurso judicial;

— **TERCEIRO** – se for o trabalhador a ir para a via judicial, por sua iniciativa, deve contestar, aproveitando agora, além dos argumentos próprios, os que o S.T.Justiza, lavrou em douto Acordão.

